



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Câmara Cível Isolada
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO Nº 0050238-92.2010.8.14.0301.
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM (5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM)
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL (A): EDILENE BRITO RODRIGUES - OAB 5634)
APELADO: MARIA DE NAZARÉ P AIRES
RELATOR: DES. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA COTA OU COTA ÚNICA DO TRIBUTO. A FAZENDA PÚBLICA TEM O PRAZO DE 05 ANOS PARA EXERCER O DIREITO DE COBRANÇA DO IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXECÍCIO DE 2006, 2007 E 2008. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- I. Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considera-se o termo inicial para contagem da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário.
- II. Conforme art. 174 do CTN, a fazenda pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para exercer a cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inercia.
- III. No julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, o STJ firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC/73, segundo o qual a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação.
- IV. No que diz respeito a possível ocorrência da prescrição intercorrente do IPTU referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal entre a data do ajuizamento da ação (14/12/2010) e a data da sentença (16/04/2013), portanto, não foram alcançados pela prescrição intercorrente.
- V. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, na conformidade do relatório e voto, que passam a integrar o presente.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, em face da sentença, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Belém, que declarou extinto a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973, em face da ocorrência da prescrição intercorrente do IPTU referente aos exercícios do ano de 2006 a 2008.

Às fls. 13/20 o Município de Belém interpôs o presente recurso de apelação.

Sustenta que não houve a intimação pessoal da Fazenda Pública, para se manifestar acerca do despacho determinado nas fls. 08, ferindo o disposto no art. 25, da Lei de Execução Fiscal, portanto, não há que se falar em inércia por parte do Fisco Municipal de Belém. Alega que não há regra legal para decretação de ofício da prescrição intercorrente pelo Magistrado, razão pela qual deve intimar a Fazenda Pública previamente antes de fazê-lo. Dessa maneira, afirma que há necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, conforme previsão do artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.

Aduz que não ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário, vez que não decorreu o lustro prescricional sequer entre a data do ajuizamento ação fiscal e a sentença de extinção, estando os créditos perfeitamente válidos e exigíveis.

Assevera que ação de execução fiscal não restou prescrita, porque houve a interrupção da prescrição com o despacho do magistrado, que, no caso em testilha, ocorreu em 01/02/2011. Além disso, afirma que a prescrição atinge a inércia do credor e esta é afastada desde o momento da propositura da ação, segundo entendimento do STJ.

Por fim, pugna pelo integral provimento do presente recurso, com o reconhecimento da não incidência de qualquer tipo de prescrição, devendo prosseguir a execução fiscal.

Coube-me a relatoria do feito, conforme fls. 26.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, cabe falar que podemos considerar como termo inicial para contagem da prescrição do IPTU a data de vencimento da primeira cota ou cota única do tributo.

Porém há entendimentos do Superior Tribunal de Justiça que consideram o termo inicial da prescrição referente ao IPTU ser tanto a data de vencimento prevista no carnê de pagamento quanto a data da entrega do carnê no endereço do contribuinte.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2.



Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.

(STJ - REsp: 1116929 PR 2009/0007587-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090918
 --> DJe 18/09/2009)

Portanto, seguimos o entendimento do STJ que considera como termo inicial para contagem da prescrição, do tributo em análise, a data de vencimento prevista no carnê de pagamento e não a data da entrega do mesmo.

Com base nesse entendimento, a data de vencimento prevista no documento de pagamento do tributo de IPTU é considerada modalidade de notificação do crédito tributário. No caso do Fisco Municipal de Belém o marco inicial da constituição do crédito tributário, para fins de contagem do prazo prescricional, é a data de vencimento para pagamento da cota única ou primeira cota do imposto, que se dá no dia 05 (cinco) de fevereiro de cada ano.

Cabe reforçar que o Edital de lançamento do IPTU é anualmente publicado em jornal de ampla circulação, bem como no Diário Oficial do Município tornando pública a data de vencimento do pagamento em cota única, 05 (cinco) de fevereiro.

Sendo assim resta claro que a data de vencimento prevista no carnê de pagamento é de conhecimento público e notório.

Com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar seus créditos tributários, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inercia, sendo que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

No presente caso, o momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 174 do CTN, para cobrança do IPTU é o momento em que se constitui o crédito tributário, ou seja, a data de vencimento prevista no carnê de IPTU para pagamento da cota única ou primeira cota do imposto, que se dá no dia 05 (cinco) de fevereiro.

Face o entendimento do STJ, no caso dos autos, percebe-se que a constituição definitiva do crédito tributário relativo ao exercício dos anos de 2006, 2007 e 2008, deram-se em 05/02/2006, 05/02/2007 e 05/02/2008, respectivamente, data do vencimento da cota do imposto de Belém previsto no carnê de pagamento.

Conforme estabelece o Código Tributário Nacional, o prazo prescricional somente se interrompe pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Porém, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo



prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a interrupção decorrente do despacho do Juiz que ordena a citação retroage à data da propositura da ação, nos moldes do art. 219, §1º, do CPC.

Dá análise dos autos, verifica-se que a ação de execução fiscal foi distribuída no dia 14/12/2010, conforme fl. 02 dos autos, tendo o despacho de citação sido determinado no dia 01/02/2011, conforme fls. 05 dos presentes autos. Sendo assim, o apelante/exequente diligenciou a ação de execução fiscal dentro do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174, do CTN.

No que diz respeito a possível ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário referente aos exercícios dos anos de 2006, 2007 e 2008, percebo que não houve sua prescrição.

Note-se que já é entendimento pacífico no que refere a possibilidade de decretação de ofício tanto da prescrição originária, quanto da prescrição intercorrente, quando o processo permanece inerte por prazo superior a 05 anos, sem qualquer manifestação útil por parte credora.

Logo, quando não promove o regular andamento do feito (responsabilidade do Exequente), este dá causa à ocorrência da prescrição, uma vez que, mesmo tendo ajuizado a ação dentro do prazo legal, quedou-se inerte por longo período, maior que cinco anos.

Daí a possibilidade de se decretar a prescrição intercorrente.

Por outro lado, verifico que no caso em tela, não houve o decurso do prazo prescricional para a cobrança do IPTU referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, senão vejamos: A ação executiva foi manejada em 14 de dezembro de 2010, e o despacho ordenatório de citação decorreu em 01/02/2011, onde não foi devidamente cumprido conforme certidão datada de 19/02/2013 (fls. 09).

Mister ressaltar que no caso dos autos, se aplica a nova sistemática disciplinada pela Lei Complementar nº 118 de 2005, que alterou o Código Tributário Nacional, passando a regular a interrupção da prescrição do crédito tributário diante de despacho do Juiz que determinar a citação do devedor em execução fiscal (inciso I do artigo 174 do referido Diploma Legal, de acordo com o que se observa do acima transcrito). Porém, conforme o REsp 1.120.295/SP, o despacho que ordenar a citação retroage a data da propositura da ação.

Isto Posto, levando-se em consideração que não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal entre a data da distribuição da ação (14/12/2010) e a sentença (16/04/2013), evidentemente, que merece reforma a sentença no que se refere à aplicação da prescrição intercorrente dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Desse modo, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão do Magistrado de Primeiro Grau, para reconhecer validade do crédito tributário relativo ao IPTU dos anos de 2006, 2007 e 2008.

É como voto.

Belém, 27 de outubro de 2016.

DES. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA